



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002446-78.2015.2.00.0000

Requerente: MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA e outros

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nancy Andrighi, Lelio Bentes e Luiz Cláudio Allemand. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16 de fevereiro de 2016. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002446-78.2015.2.00.0000

Requerente: MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA e outros

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Submeto ao Plenário deste Conselho, nos termos do artigo 25, XI do Regimento Interno do CNJ, decisões, proferidas em 5 e 19 de novembro de 2015, bem como em 2 de fevereiro de 2016, para ratificação de liminar.

Brasília, data registrada no sistema.

FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

Conselheiro



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002446-78.2015.2.00.0000**

Requerente: **MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA e outros**

Decisão proferida em 5 de novembro:

DECISÃO (RATIFICAÇÃO DE LIMINAR)

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA contra atos da Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ nos procedimentos de promoção, por merecimento, do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), regidos pelos editais 117/2014, 2/2015, 83/2015 e 87/2015.

Nos **Editais 117/2014 e 2/2015**, aduz que foi habilitado para concorrer à promoção por merecimento ao cargo de desembargador, preenchendo todos os pressupostos legais, e que a Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia teria anotado pontualmente a presença dos elementos que balizariam a votação dos membros do TJBA.

Afirma que, apesar de o Conselho da Magistratura do TJBA ter homologado sua habilitação para o processo seletivo, a Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ atribuiu-lhe nota zero por ausência do preenchimento das condições exigidas para a promoção por merecimento. Sustenta que esta decisão, em virtude de seu viés depreciativo e ofensivo, denota suspeição ou, no mínimo, incompatibilidade da magistrada requerida para participar do processo de avaliação.

Assevera que a pontuação zero, além de destoar injustificadamente das demais notas proferidas e contradizer avaliação anterior, atenta contra as regras estabelecidas na Resolução CNJ 106[1][1], de 6 de abril de 2010, e no artigo 93[2][2], inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. Argumenta que o avaliador está vinculado aos critérios para aferição do merecimento constantes do regulamento deste Conselho e, no caso em comento, houve desrespeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação e moralidade.

Pediu a concessão de liminar para determinar que a magistrada se abstinhasse de participar dos processos de promoção dos quais o requerente participasse. No mérito, pugnou pela confirmação da cautelar e exclusão das notas proferidas pela Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ nos procedimentos regidos pelos editais 117/2014 e 2/2015.

A Associação dos Magistrados da Bahia (AMAB) solicitou a habilitação no feito na qualidade de assistente, o que foi deferido pelo então Conselheiro Saulo Casali Bahia (Ids 1716683, 1726725 e 1730950).

A Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ apresentou esclarecimentos preliminares com a juntada de registros disciplinares e da ouvidoria relativos ao requerente, bem como de votos que proferiu em sindicâncias e nos processos referentes aos editais 114/2014 e 2/2015 (Ids 1720588 a 1721523).

O TJBA juntou a manifestação da requerida, notas taquigráficas e áudio da sessão do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2015 (Ids 1721972 a 1721990).

Em nova petição, o requerente refutou as informações prestadas pela Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ e renovou o pedido de liminar. (Id 1724956)

Ao apreciar as circunstâncias dos autos, concluiu o então Conselheiro Saulo Casali Bahia, em juízo perfunctório, que: a) os documentos acostados aos autos não evidenciavam um fim deliberado da magistrada IVETE CALDAS SILVA MUNIZ de prejudicar o Juiz MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA; b) houve o descumprimento da Resolução CNJ 106/2010 por parte da Desembargadora requerida, porquanto não avaliados os quesitos do artigo 4º da citada norma após o seu voto vencido quanto à habilitação do requerente; e c) os resultados finais dos editais 117/2015 e 2/2015 não foram afetados pelas ações da Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ.

Diante disso, deferiu parcialmente o pedido de liminar para reconhecer ao requerente e a qualquer outro candidato à promoção por merecimento (acesso) ao TJBA o direito de, após habilitados (art. 3º, Resolução CNJ 106), serem avaliados sob cada um dos quesitos fixados no artigo 4º da Resolução CNJ 106/2010, de forma fundamentada (Id 1726442). A decisão foi ratificada pelo Plenário deste Conselho na 211ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de junho de 2015 (Id 1730950).

A Desembargadora IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ apresentou informações complementares defendendo a possibilidade de reapreciação pelos membros do Tribunal Peno das decisões de habilitação de candidatos a promoção por merecimento, proferidas pelo Conselho da Magistratura (Ids 1735519 a 1735521).

Nos **Editais 83/2015 e 87/2015**, também deflagrados pelo TJBA para promoção, por merecimento, ao cargo de desembargador do Tribunal, noticia o Juiz MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA que a magistrada requerida novamente o avaliou de forma dissonante dos critérios contidos na Resolução CNJ 106/2010, em descumprimento à decisão que concedeu parcialmente o pedido de liminar nestes autos.

Aduz que “diferentemente da avaliação realizada nos Editais 117/2014 e 02/2015 – objeto primeiro do presente PCA –, quando a Desembargadora requerida atribuiu pontuação zero em todos os itens avaliados, desta feita proferiu o voto com fundamentação claramente deficiente e contraditória, a fim de atribuir pontuação baixa ao Requerente.” (Id 1793903).

Alega que a conduta da magistrada o coloca em posição de desvantagem em relação aos demais concorrentes e que o intuito de dificultar a sua promoção ao cargo de desembargador é evidente.

Renova o pedido para que se determine à Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ que se abstenha de atuar nos editais de promoção por merecimento (acesso) ao TJBA nos quais figure como candidato (Id 1793903).

Em nova petição, datada de 8 de outubro de 2015, o Juiz MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA requereu a juntada de edital de promoção por antiguidade do TJBA, divulgado pela Corte baiana em 23 de setembro de 2015 (Edital 262/2015), bem como o julgamento definitivo deste PCA (Id 1808363).

No dia 20 de outubro de 2015, noticiou a publicação de novo edital pelo TJBA para o preenchimento de vaga de desembargador (Edital 276/2015, de

14.10.2015) pelo critério de merecimento, ocasião em que aludiu: a) a necessidade de reapreciação do pleito liminar, em razão do descumprimento da Resolução CNJ 106/2010 nos editais 83/2015 e 87/2015, subsequentes aos editais que ensejaram a propositura deste PCA; b) a indisposição pessoal da magistrada, devido à declaração pública realizada pela Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ; e c) a insuficiência da medida cautelar deferida pelo então Conselheiro Saulo Casali Bahia (Id 1814671).

Intimada, a Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ defendeu sua isenção e independência nos procedimentos de acesso ao cargo de desembargador do TJBA. Afirmou que valorou objetivamente cada critério exigível e atribuiu nota dentro dos limites estabelecidos para cada item (Id 1818641).

Aduziu, ainda, que jamais teve o propósito de causar prejuízo ao candidato requerente e que a suposta declaração pública suscitada pelo Juiz MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA constituiu, em verdade, a própria manifestação de voto por ela proferida na sessão de julgamento dos procedimentos que ensejaram o presente feito (editais 114/2014 e 2/2015, Id 118641).

O procedimento foi a mim distribuído, nos termos do artigo 24, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, devido ao término do mandato do ilustre Conselheiro Saulo Casali Bahia.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o Juiz MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA contra atos da Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ nos procedimentos de promoção, por merecimento, do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), regidos pelos editais 117/2014, 2/2015, 83/2015 e 87/2015.

Afirma que os votos proferidos pela magistrada carecem de fundamentação e que o intuito de obstaculizar a sua promoção ao cargo de desembargador é patente. Alega incompatibilidade da Desembargadora para participar de processos de avaliação em que figure como candidato e violação de regras estabelecidas na Resolução CNJ 106/2010, bem como no artigo 93, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Na petição cadastrada sob a Id 1793903, pede a reapreciação da medida de urgência pleiteada em razão de fatos supervenientes à decisão liminar proferida pelo então Conselheiro Saulo Casali Bahia.

Argumenta que, apesar de já ter sido intimada da decisão do CNJ, a Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ não proferiu voto devidamente fundamentado nos procedimentos regidos pelos editais 83/2015 e 87/2015, motivo pelo qual pugna pelo seu afastamento no certame regido pelo edital 276/2015[3][3] (inscrições abertas até 3.11.2015).

Reexaminando os autos, **vislumbro plausibilidade na tese sustentada pelo requerente**, sobretudo diante do disposto nos artigos 4º e 9º, “b”, da Resolução

CNJ 106/2010, que determinam, respectivamente, que na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios de avaliação, e que não serão consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva. Vejamos:

Art. 4º Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à:

- I - desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);
- II - produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);
- III - presteza no exercício das funções;
- IV - aperfeiçoamento técnico;
- V - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (2008).

[...]

Art. 9º Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional serão considerados:

- a) a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro;
- b) negativamente eventual processo administrativo disciplinar aberto contra o magistrado concorrente, bem como as sanções aplicadas no período da avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos, na data da abertura do edital.**

A inobservância da Resolução CNJ 106/2010 pela Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ nos procedimentos regidos pelos editais 114/2014 e 2/2015 já fora objeto de análise preambular pelo então Conselheiro Saulo Casali Bahia e por ele constatada. Confira-se o seguinte excerto da decisão, ratificada pelo Plenário do CNJ (Id 1726442):

[...]

Nesse sentido, **há de fato inobservância das regras estabelecidas pela Resolução CNJ 106/2010 e pelo artigo 93, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, mostrando alguma razoabilidade os argumentos apresentados pelo requerente.**

Adiante-se que em processos de promoção de magistrados pelo critério de merecimento, a intervenção deste Conselho somente ocorre em situações excepcionais, quando identificada violação dos pressupostos da Resolução CNJ 106/2010, sendo vedada a valoração das notas atribuídas os candidatos[2]. **Segundo esta premissa, é forçoso reconhecer que houve inobservância da norma regulamentar.**

A requerida atribuiu nota global zero ao magistrado MANOEL RICARDO CALHEIROS D’ÁVILA sob alegação de ausência dos

pressupostos necessários para concorrer à promoção por merecimento. Em outras palavras, a Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ entendeu que o requerente não estaria apto a participar do processo seletivo.

Ao mencionar que “o juiz requerente não merece ser pontuado face à ausência do preenchimento das condições para concorrer à promoção por merecimento”, por ser “portador de má-conduta, tendo figurado no pólo passivo de diversas representações e sindicâncias, embora não tenham sido acolhidas por esta Corte, por maioria”, fez-se menção, conforme comprovação nos autos, a processos disciplinares que diziam respeito à retenção indevida de autos, o que constitui impedimento à habilitação para a promoção, nos termos do artigo 3º da Resolução CNJ 106:

Art. 3º São condições para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento:

I - contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância;

II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;

III - não retenção injustificada de autos além do prazo legal.

IV - não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

A questão é se cabia a qualquer magistrado votante avaliar condições de habilitação no momento da fase sucessiva de avaliação individual do desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento técnico e conduta.

Apesar de a decisão que habilitou o magistrado ser sindicável pelo Pleno do TJBA, pois este órgão é sobranceiro nas decisões do Tribunal, **extraí-se dos documentos que a maioria dos desembargadores votantes ratificou a decisão do Conselho da Magistratura, entendendo o magistrado habilitado, e avaliou o requerente. Assim, é possível concluir que a requerida foi vencida quanto à regularidade da habilitação do magistrado MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA.**

A fase de habilitação é prévia à fase de avaliação dos quesitos desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento técnico e conduta, mediante declaração de nota de forma fundamentada.

O que fez a Desembargadora avaliadora foi reunir a avaliação sobre a habilitação com a avaliação sobre estes últimos critérios, o que deve ser evitado, já que ao deixar de avaliar nestes últimos critérios um candidato (no caso três), e avaliar os demais, produz-se um desequilíbrio no conjunto. E não deve haver dúvida de que os quesitos desempenho, produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico não foram avaliados, considerando-se as avaliações anteriores da mesma magistrada e os fundamentos de seu voto.

Nos procedimentos de promoção por merecimento regidos pelos editais

83/2015 e 87/2015 também é possível verificar, em juízo de cognição sumária, que a avaliação dos quesitos produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional) e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (CEMN) não seguiu os preceitos da Resolução CNJ 106/2010.

No primeiro, apesar de a produtividade do requerente superar a média de sentenças do grupo de juízes de unidades semelhantes, houve apenas a atribuição de 12,5 pontos, de um total de 30, nos seguintes simplórios termos (Id 1793911):

Segundo os dados apurados pela Assessoria de Estatística deste Tribunal a produtividade média de sentenças do aludido magistrado, no período apurado, é de 104.

Assim, no critério PRODUTIVIDADE – atribuo ao candidato o total de 12,5 pontos, sendo:

I- estrutura de trabalho: 5,0 pontos

a) Não compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado: 0,00;

b) Acervo e fluxo processual existente na unidade: 0,0;

c) Cumulação de atividades: 1,0 pontos;

d) Competência do tipo do juízo: 3,0 pontos;

e) Estrutura de funcionamento da vara: 1,0 ponto.

II – volume de produção 7,5 pontos

a) Audiências realizadas: 1,0 ponto;

b) Conciliações realizadas: 1,5 pontos;

c) Decisões interlocutórias proferidas: 1,0 pontos;

d) Sentenças proferidas por classe processual, com priorização dos processos mais antigos: 1,5 pontos;

e) Acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no segundo grau: 0,0;

f) Tempo médio do processo na vara: 2,5 pontos.

No segundo (adequação da conduta ao CEMN), conquanto justificado pela Desembargadora a concessão de 5,0 pontos, de um total de 15, constata-se que a fundamentação externada pela magistrada levou em consideração tão-somente um registro de sindicância já arquivada pelo TJBA, o que viola o artigo 9º, “b”, da Resolução CNJ 106/2010. Confira-se (Id 1793911):

ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (art. 9º da res. 106/2010):

O Magistrado apresentou certidão que informa sua urbanidade no tratamento com servidores, partes e advogados, demonstrando ter boa conduta: é independente, imparcial, transparente, tem integridade pessoal e profissional, diligência, dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação,

dignidade, honra e decoro.

Desta forma, no critério ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CEMN, atribuo ao candidato o total de 5,0 pontos, sendo:

a) independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro: 5,0;

b) há registro da Sindicância nº 82.594/2013, em trâmite junto à Corregedoria-Geral da Justiça, conforme certidão de fl. 41 dos autos digitais: 0,0.

A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça tem-se firmado no sentido de que não compete ao CNJ imiscuir-se na valoração ou pontuação atribuída aos candidatos pelos votantes. Contudo, em situações excepcionais, como as do presente caso, em que identificada a violação dos pressupostos da Resolução CNJ 106/2010, o Conselho tem entendido que a ausência de critérios uniformes para avaliação dos candidatos e o dissenso dos votantes acerca de dados objetivos macula a *mens legis* da Resolução CNJ n. 106/2010. Veja-se o seguinte julgado:

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS UNIFORMES DE AVALIAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DOS DADOS OBJETIVOS COLHIDOS SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO CNJ N. 106.

I. A atuação do CNJ em procedimentos de controle de atos de promoção de magistrados restringe-se ao exame de legalidade (*lato sensu*), ou seja, à análise da consonância desses atos com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e com os ditames da Resolução CNJ n. 106.

II. Nas promoções por merecimento a lista tríplice deve ser formada pelos magistrados que alcançarem maior pontuação, devendo a escolha recair sobre o melhor avaliado, exceto se algum dos integrantes preencher os requisitos automáticos para promoção, nos termos do art. 93, II, a, da Constituição Federal. Precedentes.

III. A ausência de critérios uniformes para avaliação dos concorrentes e o dissenso dos votantes acerca dos dados objetivos coletados e das atividades a serem consideradas nos quesitos de produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico distorce o resultado e macula a essência da Resolução CNJ n. 106.

IV. A harmonia do entendimento dos votantes em relação ao objeto a ser mensurado e a “régua” a ser aplicada nessa mensuração é o mínimo que se exige em qualquer votação fundada na análise de critérios objetivos para aferição do merecimento, sob pena de violação dos princípios da igualdade e da pessoalidade.

V. A desvinculação ou desconsideração dos dados coletados pela Corregedoria, sem justificativa ou fundamentação específica, ofende

as regras da Resolução CNJ n. 106.

VI. A pontuação dos mesmos dados ou atividades em quesitos diversos ou em subitens do mesmo quesito configura bis in idem, salvo situações excepcionais expressamente justificadas.

VII. Não cabe ao CNJ substituir os Tribunais na escolha dos magistrados a serem promovidos. Uma vez irregular a promoção realizada, deve ser refeita pelo próprio Tribunal, observadas as diretrizes descritas na decisão.

VIII. Pedido julgado parcialmente procedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001894-50.2014.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 200ª Sessão - j. 02/12/2014 - Grifei).

O intuito da Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ em obstaculizar a promoção do magistrado requerente ao cargo de desembargador também nos parece tangível.

Relembre-se que nos procedimentos regidos pelos editais 117/2014 e 2/2015 a magistrada requerida atribuiu ao Juiz MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA nota zero sob a alegação de que *“o juiz requerente não merec[ia] ser pontuado face à ausência do preenchimento das condições para concorrer à promoção por merecimento”*, por ser *“portador de má-conduta, tendo figurado no pólo passivo de diversas representações e sindicâncias, embora não tenham sido acolhidas por esta Corte, por maioria”*.

Nos editais 83/2015 e 87/2015, **deflagrados após a decisão do CNJ** que reconheceu ao requerente e a qualquer outro candidato à promoção por merecimento (acesso) ao TJBA o direito de, após habilitados (art. 3º, Resolução CNJ 106), serem avaliados sob cada um dos quesitos fixados no artigo 4º da Resolução CNJ 106/2010, de forma fundamentada, a Desembargadora voltou se a valer de fatos superados pelo Pleno do Tribunal para atribuir diminutos 62 pontos ao magistrado.

Uma análise desvinculada dos fatos pretéritos pode sugerir que a magistrada pontuou o Juiz MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA no exercício do seu juízo de livre convencimento. Contudo, o contexto fático dos autos denota, repise-se, em juízo de cognição sumária, que a motivação externada pela Desembargadora fora proferida para o cumprimento formal da decisão do CNJ, e o voto, para combalir o requerente na pontuação geral.

Corroborar esse entendimento, a disparidade das notas atribuídas pela Desembargadora em relação aos demais votantes. Consta dos autos que de um total de 43 desembargadores votantes somente a Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ atribuiu nota da ordem de 60 pontos. Sintetizo-as para melhor visualização:

Editais 83/2015, Id 1808365	
Nº de desembargadores	Nota atribuída
https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=58b6f3f7913de1ff9506cb4b30e0b... 10/17	

Nº de desembargadores	Nota atribuída
34	> 90,0 pontos
6	$80 \leq n < 90,0$ pontos
2	$75 \leq n < 80,0$ pontos
1 (IVETE CALDAS SILVA MUNIZ)	62,0 pontos

n: nota atribuída ao Juiz MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA

Edital 87/2015, Id 1808366	
Nº de desembargadores	Nota atribuída
34	> 90,0 pontos
7	$80 \leq n < 90,0$ pontos
1	76,5 pontos
1 (IVETE CALDAS SILVA MUNIZ)	62,0 pontos

Nesse contexto, e considerando que compete ao CNJ o controle da legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário (103-B, II, CF/88), tenho que os documentos carreados aos autos contêm a densidade jurídica necessária para que este Conselho determine a exclusão do cômputo geral das notas atribuídas ao Juiz MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA a pontuação a ser atribuída pela Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ no próximo procedimento deflagrado pelo TJBA para acesso ao cargo de desembargador. Note-se que em relação aos editais 117/2014, 2/2015, 83/2015 e 87/2015 nada mais há a prover. Conforme relatado pelo requerente, os resultados finais dos referidos certames não foram afetados pelas ações acima indicadas.

O **perigo da demora** está devidamente caracterizado nos autos porquanto em curso outro procedimento de promoção por merecimento para acesso ao TJBA (edital 276/2015), cujo período de inscrição encerrou no dia 3 de novembro de 2015.

Dessa forma, a fim de se evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao requerente, bem como salvaguardar as novas promoções do TJBA, afigura-se prudente a adoção da medida cautelar até o julgamento final deste PCA.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar para excluir do cômputo geral das notas atribuídas ao Juiz MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA a pontuação a ser atribuída pela Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ no procedimento deflagrado pelo TJBA (edital 276/2015), até ulterior**

decisão do Plenário do CNJ.

Comunique-se esta decisão, com urgência, à Presidência do TJBA e à Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ intimando-as para que, querendo, complementem as informações com os dados de julgarem necessários. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para esse fim.

Submeto esta decisão ao Plenário do CNJ, nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ.

Brasília, data registrada no sistema.

FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

Conselheiro

Decisão proferida em 19 de novembro:

DECISÃO (Retificação da decisão anterior)

Na petição cadastrada sob a Id 1834416, o Juiz MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA requer seja esclarecido ao Tribunal de Justiça da Bahia como se efetivará o cumprimento da decisão liminar por mim proferida em 5.11.2015, cujo dispositivo restou assim redigido (Id 1822809):

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para excluir do cômputo geral das notas atribuídas ao Juiz MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA a pontuação a ser atribuída pela Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ no procedimento deflagrado pelo TJBA (Edital 276/2015), até ulterior decisão do Plenário do CNJ.

Aduz que se o TJBA desconsiderar a pontuação atribuída pela

Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz somente em relação a ele, ficará em manifesta desvantagem, porquanto confeccionada a lista dos candidatos a partir do somatório de notas. Nesta hipótese, defende a divisão da pontuação global pela quantidade de desembargadores avaliadores.

É o relatório.

Reexaminando os autos, verifico que, de fato, a exclusão das notas atribuídas pela Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ somente em relação ao Juiz MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA termina por gerar desequilíbrio entre os candidatos participantes do certame (Edital TJBA 276/2015).

Como se sabe, em um procedimento de promoção de magistrado, regido pela Resolução CNJ 106/2010, inexistia a possibilidade de se engendrar notas para recompor a ausência, impedimento ou suspeição de determinado magistrado (divisão do somatório da pontuação final obtida pelo número de desembargadores participantes, por exemplo). O score final de um candidato é o mero resultado da soma da pontuação conferida pelos desembargadores votantes[1]. Confira-se:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PROMOÇÃO. MERECIMENTO.

1. Não houve, no procedimento adotado pelo TJ/MA no Edital 27/2013, ofensa à Resolução CNJ 106/2010. Os documentos juntados aos autos pelo Requerente e pelo Tribunal demonstram que foi observado o método de votação nela consignado.

2. A decisão do colegiado, nas promoções por merecimento, **é obtida pelo resultado da soma da pontuação conferida aos candidatos pelos Desembargadores votantes de acordo com critérios objetivos** e não mais pela soma dos votos nominais, preponderantemente subjetiva (Art. 4º da Resolução nº 106/2010).

[...]

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006572-45.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 207ª Sessão - j. 28/04/2015 - Grifei).

Não é demais lembrar, também, que a isonomia, princípio regente das promoções por merecimento, pressupõe a igualdade de condições. E consequentemente, a submissão de todos os candidatos aos mesmos avaliadores.

Na esteira desse raciocínio e considerando os fundamentos expostos quando do deferimento do pedido de liminar, tem-se que a participação da Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ no processo de escolha de magistrados para o acesso ao cargo de Desembargador do Tribunal (Edital 276/2015) deve ser afastada em relação a **todos** os candidatos participantes.

Ante o exposto, retifico o dispositivo da decisão liminar proferida em 5.11.2015 para obstar a participação da Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ no procedimento deflagrado pelo TJBA para o acesso ao cargo de Desembargador do

TJBA (Edital 276/2015), até ulterior decisão.

Intimem-se, com urgência.

Brasília, data registrada no sistema.

FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

Conselheiro

[1] CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006572-45.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 207ª Sessão - j. 28/04/2015).

Decisão proferida em 2 de fevereiro de 2016:

DECISÃO

(Extensão dos efeitos da decisão que deferiu pedido de liminar)

No dia 19.11.2015 proferi decisão liminar para obstar a participação da Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ no procedimento deflagrado pelo TJBA para o acesso ao cargo de Desembargador do TJBA (Edital 276/2015), até ulterior decisão.

Na petição cadastrada sob a Id 1869655, o Juiz MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA noticia a divulgação de novo edital pelo TJBA para o preenchimento de vaga de desembargador, pelo critério de merecimento (Edital 2/2016, de 14.1.2016), e requer a extensão dos efeitos da citada decisão ao Edital TJBA 2/2016 e procedimentos que vierem a ser abertos pela Corte baiana.

Afirma que os motivos que impediram a participação da Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ no Edital 276/2015 permanecem inalterados e registra que “bastou impedir a participação parcial da [magistrada] que saiu das últimas posições e ficou, no último edital, na quinta posição”. (Id 1869655).

É o relatório.

A extensão dos efeitos da decisão liminar proferida em 19.11.2015 pressupõe a manutenção do contexto fático e jurídico do caso sob exame. Na hipótese dos autos, as circunstâncias que ensejaram o deferimento da medida de urgência permanecem inalteradas e a divulgação de novo procedimento de promoção pelo TJBA justifica o acolhimento do pleito.

Em razão disso, e considerando os fundamentos já expostos nos autos, defiro o pedido formulado pelo Juiz MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA e estendo os efeitos da decisão liminar que obistou a participação da Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ no procedimento deflagrado pelo TJBA para o acesso ao cargo de Desembargador do TJBA (Edital 276/2015) aos editais de promoção por merecimento abertos e àqueles que vierem a ser lançados pela Corte requerida, até ulterior decisão.

Intimem-se, com urgência.

Brasília, data registrada no sistema.

FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

Conselheiro

[1][1] Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2830>. Acesso em 27 out. 2015.

[2][2] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

[...]

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e

presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 27 out. 2015.

[3][3] Id 1814678



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

225ª Sessão Ordinária

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002446-78.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: **MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA e outros**

Terceiros: **ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nancy Andrighi, Lelio Bentes e Luiz Cláudio Allemand. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16 de fevereiro de 2016."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Secretária Processual em substituição

Brasília, 2016-02-17.

Imprimir